



DECRETO N° 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

DE JANEIRO DE 2021.

Mantém a decretação de situação de Calamidado públicado de importância internacional decorrente do importância internacional decorrente coronavírus.

PIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE LAGOA DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE LAGOA DE L

PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

de importância internacional decorrente do coronavírus.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DIBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia pela Organização Mundial decorrente do coronavírus. Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19); (Covid-19);

CONSIDERANDO a Declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19):

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188/2020, que Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019- nCoV):

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei nº 13.979/2020:

CONSIDERANDO que as medidas de restrição e eventuais paralizações preventivas de atividades econômicas determinadas por diversos decretos estaduais, impactará negativamente na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada e, ainda, trará consequências diretas sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre o qual o Município percebe repasses constitucionais:





constitui na maior receita do Município, e que sofrerá consequências diretas da estagnação do setores econômicos:

LAGOA DE ITAENGA

Acesse em: http://www.bocumento.acest.com/
Accesse em: http://www.bocumento.com/
Accesse en: http e crise da economia local) e de transferências constitucionais ocorrem no momento em se avulta a necessidade de incremento em ações assistenciais de socorro à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19);

al decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as decretações de estado de calamidade em saúde pública por es Estaduais, renovando os decretos de março de 2020;

CONSIDERANDO o que o Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que situação aportual de estado de calamidade míblica de Estado de Researches de situação aportual de estado de calamidade míblica de Estado de Researches de Portuguidade míblica de Portuguidade míblica de Portuguidade míblica de Researches de Portuguidade míblica de Portuguidade míbl alguns Entes Estaduais, renovando os decretos de março de 2020;

manteve a situação anormal de estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco, enz virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus g prevista no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, que reconheceu, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a aprovação do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a condição de Calamidade Pública, pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de manter e intensificar as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus previstas, em complementação e execução local das medidas determinadas pelo Estado de Pernambuco e pela União;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus artigos 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;





econômica e social da população;

e de conclusão do processo de imunização da população brasileira contra o coronavírus.

AVANÇANDO NO RUMO CERTO

CONSIDERANDO os problemas decorrentes de uma possível vulnerabilidado Digialmente e social da população;

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de um cronograma definido de início gov broppyvalidado cesso de imunização da população brasileira contra o coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a decretação de situação anormal, caracterizada come doga la lamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, em virtude do le saúde pública de importância internacional de la lacoa de Itaenga, em virtude de la saúde pública de importância internacional de la lacoa de Itaenga, em virtude de la lacoa de "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, em virtude de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata o Decreto nº 009/2020, de 25 de março de 2020, convalidado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco através do Decreto Legislativo nº 26, de 31 de março de 2020.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão a medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado & disposto no Decreto Municipal nº 09, de 25 de março de 2020, e demais dispositivos legais que versem sobre medidas de prevenção e combate ao coronavirus.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor a partir de 01 de janeiro, para todos os fins legais, e vigerá até 30 de junho de 2021, ficando sua eficácia condicionada à convalidação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga/PE, 04 de janeiro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

Prefeita Municipal



DECRETO Nº 010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

CANDO NO RUMO CERTO

24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: Estabelece regras restritivas adicionais nebrigalidad principio de Lagoa de Itaenga, relativas às medida pública de importância internacional decorrente do novelos coronavírus, em consonância com o Decreto nº 50.308, decembro coronavírus, em consonância com o Decreto nº 50.308, de Pernambuco.

MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA-PE, no uso das pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Municipal,

que a Organização Mundial da Saúde — OMS classificou, en 350.00 de COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus, en coronavírus, en consonavírus, 23 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA-PE, no uso da general de Composito de Comp

atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, eng.

11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia; (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988g a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer regras mais restritivas do que as previstas no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, para os Municípios situados nas Gerências Regionais de Saúde II, IV e IX, o qual se inclui o município de Lagoa de Itaenga, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nas respectivas Gerências;

CONSIDERANDO o aumento de casos confirmados de contaminação pelo CORONAVÍRUS no Município de Lagoa de Itaenga;

CONSIDERANDO, por fim, a lentidão, bem como a inexistência de prazo definido de vacinação para a população em geral;

DECRETA



aquelas previstas no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, e demais Decretos Municipais que tratam da espécie, para o Município de Lagoa de Itaenga.

- está vedado o exercício de atividades econômicas e sociais:

atividades indicadas no Anexo I do presente Decreto.

- eventos de qualquer natureza, pública ou privada, bem como quaisquer atividades desportivas ou similares, em ginásios, quadras poliesportivas e correlacionados;

 Art. 4°. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devenas.
- Art. 1°. Este Decreto estabelece regras complementares e mais restritivas do que vistas no Decreto Estadual n° 49.055, de 31 de maio de 2020, e demais Decreto e que tratam da espécie, para o Município de Lagoa de Itaenga.

 Art. 2°. No período compreendido entre 26 de fevereiro e 10 de março de 2021 brepp validados estabelecimentos e sociais:

 I de segunda à sexta-feira, das 20h até as 5h do dia seguinte;
 II aos sábados e domingos, das 17h até as 5h do dia seguinte.

 Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II não se aplicam à Calgo do documento de Calgo de Itaenga qualquer natureza, pública ou privada, bem como quaisquer atividades desportivamento, em ginásios, quadras poliesportivas e correlacionados;

 Art. 4°. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devendados de máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as regras de vidamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as regras de vidamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as de vidamento de conformidade com as regras de vidamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as regras de vidamento de conformidade com as regras de vidamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as regras de vidamento mínimo entre as pessoas, inclusive em Stara de vidamento de conformidade com as regras de operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico em vigor.
- de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico em vigor.

 Art. 5º. Continuam suspensas as aulas presenciais da rede municipal de ensino del Lagoa de Itaenga-PE, até ulterior deliberação, devendo continuar na modalidade remota;
- Art. 6º. O horário de funcionamento de bares e restaurantes com espaço interno próprio será das 5:00 as 20:00 de segunda a sexta feira e das 5:00 as 17:00 hs aos sábados e domingos.
- § 1°. As mesas no espaço interno devem ter espaçamento mínimo de 1,5 metros, bem como não ultrapassar a capacidade de 04 pessoas do mesmo núcleo de convívio, sendo liberado o uso de máscara apenas no momento das refeições.
- §2º. Fica proibido o uso de sonorização, "música ao vivo", som de carros e similares nos bares e restaurantes.
- § 3º. Após o horário estipulado no caput, será permitido o funcionamento apenas para pronta entrega/delivery.
- Art. 7º. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares móveis (inclusive os do tipo espetinho), ficam proibidos de colocar mesas e cadeiras em espaço público, no âmbito desse município, devendo funcionar apenas para pronta entrega e delivery.

PREFEITURA DE **AGOA DE ITAENGA**

- Art. 8°. As igrejas ou locais de culto religioso, independente de crença our año, devem realizar suas atividades de forma presencial com apenas 30% de local, não devendo em hipótese alguma ultrapassar o quantitativo de 150 pessoase de proteção individual (cobrindo boca e nariz) e o fornecimento de álcool à 70% em gel;

 Art. 9°. Fica recomendado que, pessoas que realizaram viagens internacionais our em gel;

 Art. 9°. Fica recomendado que, pessoas que realizaram viagens internacionais our em gel;

 Art. 9°. Fica recomendado que, pessoas que realizaram viagens internacionais our em gel;

 Art. 10. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual por todas as pessoas o Município de Lagoa de Itaenga/PE, assim como em todos os espaços públicos our rante a pandemia, inclusive por pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID publica, bem como a disponibilização de meios para higienização dos um como a disponibilização de meios para h denominação, devem realizar suas atividades de forma presencial com apenas 30% da capacidade do local, não devendo em hipótese alguma ultrapassar o quantitativo de 150 pessoas observando-se o distanciamento mínimo de 1.5 metros entre as pessoas, utilização obrigatória de máscara de proteção individual (cobrindo boca e nariz) e o fornecimento de álcool à 70% líquido ou em gel;

 Art. 9°. Fica recomendado que, pessoas que realizaram viagens internacionais ou la liquido ou em gel;
- interestadual, onde houve aumento dos casos confirmados de covid-19, bem como suas variantes, fiquem resguardados pelo período mínimo de 07(sete) dias para assintomáticos 14(quatorze) dias para sintomáticos, em isolamento domiciliar voluntário;
- no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga/PE, assim como em todos os espaços públicos ou privados durante a pandemia, inclusive por pessoas imunizadas com a vacina contra a COVID19;

 Parágrafo único - Resta obrigatório, ainda, o uso de máscara por clientes &

funcionários em toda rede comercial no âmbito deste município enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como a disponibilização de meios para higienização das mãos cons água e sabão e/ou álcool a 70% líquido ou em gel, sob pena do estabelecimento comercial que descumprir as medidas, serem penalizados com a perda do alvará de funcionamento, além da possibilidade de aplicação de multa:

- de de aplicação de multa;

 Art. 11. Fica obrigado a ter espaçamento mínimo de 1,5 metros entre os bancos da. feira livre, devendo ser respeitado o horário disposto no art. 5º, do presente Decreto.
- Art. 12. A Secretária Municipal de Saúde poderá editar isoladamente ou em conjunto com outros Secretários, normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.
- Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente, no que não conflitar com as regras previstas neste Decreto, o Decreto Estadual nº 49.055, de 2020, assim como os Decretos Municipais editados e ainda vigentes.

Art. 14. Este Decreto entrara em vigor a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga - PE, 24 de fevereiro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA Prefeita Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

- I Serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados otre delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

 II Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

 III Postos de gasolina;

 IV Serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

 V Serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

 VI Clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

 VII serviços funerários;

 VIII hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suaddependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

- dependências, com atendimento restrito aos hóspedes:
- as, com atendimento restrito aos hóspedes;
 IX Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
 X Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- XI estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos paras indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIII restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XIV serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim:
- XV serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares:
 - XVI imprensa;
- XVII serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade:
- XVIII transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor:
- XIX supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população.



DECRETO Nº 011, DE 15 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: "Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais de todos os estabelecimentos de ensino no Município de Lagoa de Itaenga"

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE

ITAENGA, Estado de Pernambuco, de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO o agravamento da crise de saúde pública no Brasil, com reflexos diretos nos Estados e Municípios, necessitando, assim, da intensificação, a cada dia, das ações, por parte da Prefeitura de Lagoa de Itaenga;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu, no julgamento da ADI 6.341, que, além da União, estados e municípios têm competência para determinar regras de funcionamento de estabelecimentos para o combate ao coronavírus.





CONSIDERANDO que a realização de aulas presenciais durante a epidemia de Covid-19 é assunto de saúde pública, de interesse local.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, até o dia 31 de março, todas as aulas presenciais no território do Município de Lagoa de Itaenga, inclusive nas unidades de ensino da rede estadual e da rede privada, em razão da manutenção das medidas preventivas da contaminação do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. **GABINETE DA PREFEITA**, Lagoa de Itaenga - PE, 15 de março de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA Prefeita Municipal





DECRETO Nº 012, DE 15 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a mudança do dia da realização da feira livre no Município de Lagoa de Itaenga e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE

ITAENGA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar e regulamentar sobre assuntos de interesse local

DECRETA:

Art. 1º A feira livre municipal deixará de ser realizada aos sábados, passando a ser realizada às sextas-feiras.





Art. 2º Permanecem válidas as disposições previstas nos Decretos nº 08/2020 e 28/2020, no tange aos horários e restrições decorrentes do combate a pandemia do Coronavírus.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. **GABINETE DA PREFEITA**, Lagoa de Itaenga – PE, 15 de março de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
Prefeita Municipal





DECRETO Nº 023, DE 05 DE ABRIL DE 2021

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: https://etoc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.toc.pe.gov.bi/etoc.toc.

Providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Lei Orgânico documento.

Municipal.

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 202053.

que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbites internacional, decorrente do Coronavirus (COVID-19):

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado" de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga - PE, em virtude de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus, prevista no Decreto Municipal nº 001, de 04 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado através do Decreto Estadual nº 50470 de 26 de Março de 2021, resolveu prorrogar, até 31 de Março de 2021, as medidas restritivas às atividades sociais e econômicas previstas no Decreto nº 50.433, de 15 de Março de 2021, em face da permanência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavirus estabelecendo o retorno gradual dessas atividades, a partir de 1º de Abril de 2021;

maggilla





LAGOA DE ITAENGA

Acesse en: Intracero de Avançando No Rumo CERTO

CONSIDERANDO os horários descritos no §4º, artigo 2º, do Decreto Estadual dividence por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

nº 50.470, de 26 de Março de 2021, poderão ser alterados por ato da Chefe do Poder Executive con para entender as peculiaridades locais de cada região dentro dos limites estabelecidos nigovo propyre de la demanda dos comércios do Município de Lagoa de Commente não obedece aos horários disciplinados no §4º, artigo 2º, do Decreto Estadual nº 50.470, de 26 de Março de 2021, tendo em vista que, os horários ali expresso Cóligo de Commente não comércio local.

RESOLVE:

Art. 1º. As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha side expressamente disciplinado do Decreto Estadual nº 50.470, de 26 de Março de 2021, deverão de observar o horário de funcionamento das 08 ás 18hs, de segunda-feira a sexta-feira e das 08 às

- observar o horário de funcionamento das 08 ás 18hs, de segunda-feira a sexta-feira, e das 08 às 14hs, no final de semana e feriados, com exceção daquelas previstas no Anexo Único do mesma Decreto Estadual, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados og protocolos sanitários específicos.
- Art.2°. A feira livre do Município voltará a ser realizada aos sábados, respeitando os seguintes critérios:
 - I O horário de funcionamento da feira livre será das 05:00 às 14:00hs:
- II Distância mínima de 1,5 (um metro e meio) de um para outro, podendo os feirantes organizarem-se ocupando os espaços nas ruas:
 - a) Rua São Sebastião em ambos os lados:
 - b) Rua Papa João XXIII; e
 - c) Praça Maria Aurora,
- III Uso obrigatório de máscara de proteção aos feirantes e todas as pessoas que se fizerem presentes na Feira Livre, mantendo-se todas as medidas preventivas.

masselva





IV - Distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art.3°. Fica terminantemente proibido a instalação e comercialização de produto por feirantes que não sejam do Município de Lagoa de Itaenga – PE.

Art.4°. Fica proibida a Feira livre da Rua Glória no território pertencente a Município de Lagoa de Itaenga – PE enquanto durar a Pandemia do COVID-19.

Art.5°. Ficará condicionado o cancelamento da feira livre de Lagoa de Itaenga PE, de acordo com as determinações do Governo do Estado de Pernambuco e do Ministério Público de Pernambuco.

Art.6°. O descumprimento às disposições deste Decreto poderá sujeitar o feirantias seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Multa Administrativa;

III – Em caso de reincidência da infração, proceder-se-á à suspensão das atividades do feirante, no próximo dia de realização da feira na qual foi constatada a irregularidade;

IV - Persistindo a infração proceder-se-á à revogação da permissão de uso, com o

IV - Persistindo a infração proceder-se-á à revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula, mediante regular processo, sem direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for.

Art.7°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga - PE, 05 de Abril de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA



DECRETO Nº 024, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece novos dias de realização da feira livre na cidade de Lagoa de Itaenga, no período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA-PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer regras restritivas ao distanciamento social em face do ainda alto percentual de contágio da doença, o que vem ocasionando uma elevada ocupação dos leitos normais e de UTI.

CONSIDERANDO que as medidas visam tão somente a possibilidade de não haver aglomeração na feira livre:

DECRETA

- Art. 1º. A FEIRA LIVRE da cidade de Lagoa de Itaenga será realizada aos sábados e domingos, evitando-se, assim, com a ampliação do funcionamento, a aglomeração de pessoas.
- Art. 2º. Continuam com validade, todos os decretos ainda em vigor, editados anteriormente, que tratam da feira livre, com suas autorizações e proibições.
- Art. 3º. Deve ser dado ampla publicidade a esse Decreto, por todos os meios possíveis. massida





Art. 4º. Revoga-se o disposto no Decreto Municipal nº 02, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 5°. Esse Decreto vigorará enquanto durar a pandemia causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), ou até deliberação ulterior.

Art. 6°. Este Decreto entra em vigor em 24 de abril de 2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA. Lagoa de Itaenga - PE, 15 de abril de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

Prefeita Municipal

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

DECRETO Nº 028, DE 26 DE MAIO DE 2021

RESTRITIVAS EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES SOCIAIS ECONÔMICAS. E ENFRENTAMENTO DA SAUDE PÚBLICA IMPORTÂNCI DE INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVOS CORONAVÍRUS F DA PROVIDÊNCIAS.

1 Código do document A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, NO ESTADO

DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição do Estado e pela Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 5-8

11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavirus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, que mantém a declaração de situação anormal caracterizada como estado de calamidade pública no âmbito do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 195, de 14 de janeiro de 2021;

massilis

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA CONSIDERANDO o novo Decreto Estadual nº 50.752, de 24 de maio de 2021. que menciona a necessidade de estabelecer temporariamente regras ainda mais restritivas quanto às atividades sociais e econômicas para Municípios situados na Macrorregião I de saúde, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novos s e a elevada ocupação dos leitos de UTI nessas localidades,

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu, no julgamento da ADI 6.341, que, estableceu, no considerante de la constant de la consta coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI nessas localidades,

além da União, estados e municípios têm competência para determinar regras de funcionamentos de estabelecimentos para o combate ao coronavírus.

CONSIDERANDO que a realização de aulas presenciais durante a epidemia de do Covid-19 é assunto de saúde pública, de interesse local.

CONSIDERANDO, por fim, a indispensabilidade de se reduzir a velocidade de considerador de considerador

disseminação do vírus no Município, onde se têm verificado pontos de aglomeração de pessoas, especialmente durante os finais de semana,

DECRETA:

Art. 1º Nos finais de semana, dos dias 29 e 30 de maio, e 5 e 6 de junho de 2021, 15

fica vedado o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais de forma presencial no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, com exceção dos comércios e serviços previstos no anexo I do presente Decreto.

- § 1º Incluem-se na vedação do caput:
- I escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- II clubes sociais, esportivos e agremiações;
- III competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;
- IV parques:
- V áreas destinadas a atividades de lazer ou recreativas;
- VI comércio não essencial.

masslis

- \$ 2° Os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar da população, acos supermercados, ficam autorizados a funcionar.

 \$ 3° O funcionamento das feiras livres seguirá as regras sanitárias definidas novembres de 15 de março de 2021.

 \$ 4° As igrejas, templos e demais locais de culto podem ficar abertas, nos finais deboc. Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA exemplo dos supermercados, ficam autorizados a funcionar.
- Decreto nº 012, de 15 de março de 2021.
- semana inclusive, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

 Art. 2º Ficam suspensas, até o dia 06 de junho, todas as aulas presenciais no que de decima de decima de de junho, todas as aulas presenciais no que de decima de decima
- território do Município de Lagoa de Itaenga, inclusive nas unidades de ensino da rede estadual e da rede privada, em razão da manutenção das medidas preventivas da contaminação do novo coronavírus (Covid-19).

 Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2021, revogando-se as disposições em sentido contrário.

 Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga - PE, 26 de maio de 2021.

MARIA DAS GRACAS DE ARRI Prefeita Municipal

ANEXOI

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE 2021

I - SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, INCLUSIVE OS OUTORGADOS OL DELEGADOS, NOS ÂMBITOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS, DEVENDO SER PRIORIZADO O TELETRABALHO: MINISTÉRIOS PÚBLICOS, DEVENDO SER PRIORIZADO O TELETRABALHO:

II - FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES:

III - POSTOS DE GASOLINA, INCLUSIVE LOJA DE CONVENIÊNCIA, APENAS PARA PONTO DE COLETA IV - SERVICOS ESSENCIAIS À SAÚDE, COMO MÉDICOS, CLÍNICAS, HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. OBSERVADOS OS TERMOS DE PORTARIA OU OUTRAS NORMAS REGULAMENTARES EDITADAS PEL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;

V - SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, GÁS E DEMAIS COMBUSTÍVEIS, SANEAMENTO 455COLETA DE LIXO, ENERGIA, TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET;

VI - CLÍNICAS E OS HOSPITAIS VETERINÁRIOS E ASSISTÊNCIA A ANIMAIS;

VII - SERVIÇOS FUNERÁRIOS;

VIII - HOTÉIS E POUSADAS, INCLUÍDOS OS RESTAURANTES E AFINS, LOCALIZADOS EM SUASSO DEPENDÊNCIAS, COM ATENDIMENTO RESTRITO AOS HÓSPEDES;

IX - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO;

X - SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS E CENTRAIS DEDISTRIBUIÇÃO:

DISTRIBUIÇÃO:

XI - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E LOGISTICOS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS INSUMOS, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS;

XII - LOJAS DE VEÍCULOS E OFICINAS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS LEVES E PESADOS E, EM RELAÇÃO A ESTES, A COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS ASSOCIADOS DE PEÇAS E PNEUMÁTICOS;

XIII - RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES, POR MEIO DE ENTREGA A DOMICÍLIO, EM PONTO DE COLETA, NA MODALIDADE DRIVE THRU, E PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL EXCLUSIVO A CAMINHONEIROS, SEM AGLOMERAÇÃO:

XIV - SERVIÇOS DE AUXÍLIO, CUIDADO E ATENÇÃO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E DO GRUPO DE RISCO, REALIZADOS EM DOMICÍLIO OU EM INSTITUIÇÕES DESTINADAS A ESSE FIM:

XV - SERVIÇOS DE SEGURANÇA, LIMPEZA, VIGILÂNCIA, PORTARIA E ZELADORIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONDOMÍNIOS, ENTIDADES ASSOCIATIVAS E SIMILARES;

XVI - IMPRENSA:

XVII - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE:

massilis



XVIII - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, INCLUINDO TAXIS, DEVENDOS
OBSERVAR NORMAS COMPLEMENTARES EDITADAS PELA AUTORIDADE QUE REGULAMENTA OS
SETOR:

XIX - SUPERMERCADOS, PADARIAS, MERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS VOLTADOS AO ABASTECIMENTO ALIMENTAR DA POPULAÇÃO;

XX - ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL:

XXI - SERVIÇOS DE ENTREGA EM DOMICÍLIO DE QUALQUER MERCADORIA OU PRODUTO;

XXII - LOJAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;

XXIII - LOJAS DE DEFENSIVOS E INSUMOS AGRÍCOLAS;

XXIV - CASAS DE RAÇÃO ANIMAL E PETSHOPS:

XXV - BANCOS E SERVIÇOS FINANCEIROS, INCLUSIVE LOTÉRICAS:

XXVI - OFICINAS E ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS EM GERAL;

XXVII - LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO;

XXVIII - LOJAS DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA;

XXIX - DEPÓSITOS DE GÁS E DEMAIS COMBUSTÍVEIS:

XXX - LAVANDERIAS:

XXXI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA URGENTES, QUE EXIJAM ATIVIDADES PRESENCIAL;
XXXII - ESTABELECIMENTOS DE AVIAMENTOS E DE TECIDOS, EXCLUSIVAMENTE PARA O

XXXII - ESTABELECIMENTOS DE AVIAMENTOS E DE TECIDOS, EXCLUSIVAMENTE PARA OF FORNECIMENTO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À FABRICAÇÃO DE MÁSCARAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DOS CORONAVÍRUS:

XXXIII - RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES EM UNIDADES HOSPITALARES E DE 44 ATENDIMENTO À SAÚDE OU TERMINAL RODOVIÁRIO, DESDE QUE DESTINADOS EXCLUSIVAMENTES AO ATENDIMENTO DOS TRABALHADORES, DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PACIENTES E ACOMPANHANTES, E PASSAGEIROS, RESPECTIVAMENTE;

XXXIV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE URGENTES, QUE EXIJAM ATIVIDADE PRESENCIAL

XXXV- ESTABELECIMENTOS VOLTADOS AO COMÉRCIO ATACADISTA;

XXXVI - ATIVIDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO PARA SITUAÇÕES URGENTES E DE APOIO À CONSTRUÇÃO CIVIL:

XXXVII - ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO, PARA PREPARAÇÃO, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE AULAS PELA INTERNET OU POR TV ABERTA, E O PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS: E

XXXVIII - ÓTICAS.

masselis





LAGOA DE ITAENGA

AASTONI INPARADO NO RUMO CERTO

Mantém a declaração situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Município de Lagoa de Itaenga, em virtude da emergência de saúde pública de Constituição Federal, considerado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus, prevista no Decreto nº 009/2020 de 25 de março de 2020, posteriormente prorrogada pelo Decreto nº 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, homologado pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 196/2021, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO as vedações impostas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando extrapolados os limites prudencial e total de despesas de pessoal, a impedindo as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia;

de pessoal, a impedindo as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO o ritmo lento da imunização da população brasileira contra a covid-19:

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a decretação de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, em virtude da



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), de que trata o Decreto nº 016/2020, de 26 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art.2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de julho de 2021 e vigerá até 30 de setembro de 2021, ficando sua eficácia condicionada à convalidação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O prazo de vigência deste Decreto poderá ser ampliado, caso as circunstâncias que ensejaram sua edição se mantiverem.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. **GABINETE DA PREFEITA**, Lagoa de Itaenga – PE, 29 de junho de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA PREFEITA



DECRETO Nº 060, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Revoga o art. 9° do Decreto n° 005, de 17 de março de 2020, que sobre as medidas de prevenção e controle no Município de Lagoa de Itaenga-PE, em decorrência do COVID-19 (Coronavírus).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, etc.:

DECRETA:

Art. 1º: Fica revogado o art. 9º do Decreto nº 005, de 17 de março de 2020.

Art. 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga - PE, 16 de setembro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

Prefeita Municipal

cumento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA esse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0e7345b3-e907-4a95-8c04-468b5ba119ac





DECRETO Nº 070, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, etc.:

- competições das modalidades coletivas e individuais, em centros e associações esportivas e em clubes sociais fica permitida, no âmbito do município de Lagoa de Itaenga, até a 23hrs.
- §1º. A presenca de público nos eventos mencionados no caput, inclusive nos jogos profissionais de futebol, fica permitida, desde que observados o limite máximo de 2.000 (duas mil) pessoas ou a ocupação de 20% da capacidade do ambiente.
- §2°. Deve ser realizada a testagem para Covid-19 de todos aqueles que estiverem envolvidos nos eventos mencionados no caput.
- §3°. Ao público presente nos eventos mencionados no caput, deve ser exigido comprovante de vacinação completo ou ao menos com a 1º dose para todos aqueles maiores de 18 anos.
- Art. 2º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga – PE, 26 de outubro de 2021.

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Prefeita Municipal





DECRETO Nº 074, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA sociais, econômicas e esportivas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novoam Código do documento: Códi

LAGOA DE ITAENGA, NO DE PREFEITA PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37453-e907-4995-8004-4

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, ento 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

massilis





LAGOA DE ITAENGA

Avesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

Acesse en: https://documento.orginal.neene por: https://documento.orginal.neene por: https://documento.orginal.neene por: https://documento.orginal.neene por: https://documento.orginal.neene por: https://documento.orginal.ne

CONSIDERANDO por fim, a necessidade do retorno das atividades sociais ego do do commento de conômicas, tendo em vista os recentes resultados obtidos tanto com as medidas restritivas adotadas como o elevado contingente de vacinação,

DECRETA:

Art. 1°. Este Decreto disciplina, a partir de 1º de dezembro de 2021, o plano de constante de conômicas.

convivência com a Covid-19, que trata da retomada das atividades sociais, econômicas & esportivas, no município observados os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e uso de máscaras, bem como a exigência de controle vacinal e/ou a verificação de resposta imunológica para a Covid-19.

Art. 2º. Em todo o município, o atendimento ao público e funcionamento das atividades sociais, econômicas e esportivas, sem aglomeração, podem ocorrer em qualquer dia da semana, sem restrição de horário.

Art. 3º. Fica autorizado no município a realização de eventos culturais, shows e bailes, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares e restaurantes, sem restrição de horário,

massiles





- LAGOA DE ITAENGA

 Avesse entra la Avançando No Rumo Certo

 §1º Permanece vedada a realização de eventos nos espaços públicos e locais em que não haja controle de entrada e de acesso ao público.

 §2º A presença de público nos eventos indicados no caput fica condicionada à controle de ambiente e do quantitativo de pessoas estabelecidos no ANEXO presença de público nos eventos indicados no caput fica condicionada à Controle de ambiente e do quantitativo de pessoas estabelecidos no ANEXO presença de público nos eventos indicados no caput fica condicionada à controle de público nos eventos indicados no caput fica condicionada à apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid-19, até 48 horas antes do evento.

 Art. 4º. Para as atividades que exijam a apresentação dos certificados de comprovação do cumprimento do esquema vacinal, é necessário observar na hipótese de comprovação do cumprimento do esquema vacinal, é necessário observar na hipótese de controle de contro
- comprovação do cumprimento do esquema vacinal, é necessário observar na hipótese de apresentação de certificados de vacinação eletrônicos (QR Code), somente serão aceitos aqueles extraídos de aplicativos oficiais, após efetuada a verificação de sua regularidade mediante consulta online ao website do Ministério da Saúde e/ou das secretarias de saúde municipais ou 468b5ba119ad estaduais;
- Art. 5º. Permanece obrigatório, em todo território do Estado, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros, assim como a apresentação do comprovante do esquema vacinal, quando couber.

Art. 6°. O desempenho de atividades sociais, econômicas e esportivas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento

massilis

Rua 21 de Abril, 01 - CEP 55.840-000 - Lagoa de Itaenga/PE - Fone: 81-3653.2168 - CNPJ - 11.097.250/0001-08

mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais Secretarias do Município envolvidas.

Art. 7°. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga-PE, 30 de novembro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
PREFEITA





ANEXO ÚNICO

AVANÇANDO NO RUMO CERTO ANEXO ÚNICO ANEXO ÚNICO	
ATIVIDADES	REGRAMENTO 100% dos aparelhos de cardio.
Academias e similares	100% dos aparelhos de cardio.
Serviços de Alimentação (Bares, restaurantes e lanchonetes)	REGRAMENTO 100% dos aparelhos de cardio. 80% da capacidade do local com até 15 pessoas por mesa Distanciamento de 1 metro entre as mesas; - Permitido música ao vivo; - Permitido pessoas em pé com uso obrigatório de máscara. 1 cliente a cada 5m² para área interna das lojas e de circulação. 100% da capacidade do local.
Comércio varejista	1 cliente a cada 5m² para área interna das lojas e de circulação.
Escritórios comerciais e prestação de serviços	100% da capacidade do local.
Escolas públicas e privadas	Distanciamento de 1 metro entre as bancas escolares.
Eventos Culturais/Shows/Bailes/Eventos Sociais/Buffet/Eventos Corporativos/Colação de Grau/Aula da Saudade/Culto Ecumênico	- 5.000 pessoas ou 80% da capacidade, o que for menor; - No mínimo, 50% da capacidade de pessoas permitidade espaço deve estar acomodada em mesas e cadeiras; - A partir de 300 pessoas, ingresso apenas de público vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% en la dose e teste rápido de antígeno realizado durante o período de 24 horas que antecedem o evento ou teste RT PCR negativo realizado até 48 horas antes do evento; - Permitido pessoas em pé, com uso obrigatório de máscara.
Equipamentos culturais	 - 100% da capacidade do local; - A partir de 300 pessoas, ingresso apenas de público 90º vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% co 1ª dose e teste rápido de antígeno realizado durante o período de 24 horas que antecedem a apresentação ou tes RT-PCR negativo realizado até 48 horas antes da apresentação.







Atividades esportivas coletivas e individuais	Competições Esportivas, Eventos Esportivos e Vaquejandas: - 5.000 pessoas ou 80% da capacidade, o que for menorescente de competito de 300 pessoas, ingresso apenas de público 90% por por vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% gov.br/eppor por dose e teste rápido de antígeno realizado durante o período de 24 horas que antecedem o evento ou teste PCR negativo realizado até 48 horas antes do evento; - Permitido música ao vivo. Jogos de futebol profissional - Estádios: Até 30% da capacidade do Estádio; A partir de 300 pessoas, ingresso apenas de público 90% por vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% goto. 0673 Vacinado de 24 horas que antecedem o evento ou teste Rosa PCR negativo realizado até 48 horas antes do evento; 070 Vacinado de 24 horas que antecedem o evento ou teste Rosa PCR negativo realizado até 48 horas antes do evento; 070 Vacinado de 240 Vacinado de 240 Noras que antecedem o evento ou teste Rosa PCR negativo realizado até 48 horas antes do evento; 070 Vacinado de 240 Vacinado de 24
Parques Aquáticos	- 100% da capacidade do local; - A partir de 300 pessoas, ingresso apenas de público % vacinado com 2 doses ou vacina de dose única e 10% com 1ª dose e teste rápido de antígeno realizado nas últimas 24 horas ou teste RT-PCR negativo realizado nas últimas 48 horas.







DECRETO Nº. 078, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/ Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA EMENTA: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO INGRESSO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS da oc.seam Código do dodun MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA. Estado

Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pe to Constituição do Estado e pela Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar

sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução da hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu, no julgamento da ADI 6.341, que, além da União, estados e municípios têm competência para determinar regras de funcionamento de estabelecimentos para o combate ao coronavírus.

ngssilig





- Decreta:

 Decreta:

 Art. 1º Para ingresso nos prédios públicos municipais, os servidores do municipios assim como a população em geral deverão exibir comprovante de vacinação estabelecidade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecidade de apresentação do comprovante de vacinação estabelecidade no caput será exigida das pessoas das faixas etárias cuja vacinação contra a COVID-19 já tenlas sido completada, de acordo com a programação estabelecida pelos planos de vacinação da localidades em que residam.

 § 2º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 da formação de pessoas de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 da formação de pessoas de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 da formação de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 da formação de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 da formação da vacina contra a COVID-19 da formações da vacina co
- § 2º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 da nte apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

 § 3º A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.
- relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 12 (doze) anos, salvo divulgação 🕸 protocolo em sentido contrário pela Secretaria de Saúde. 19ad
 - Art. 2º A comprovação de imunização pode ocorrer pelos seguintes meios:
- I certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS:
 - II cartão de vacinação impresso emitido por autoridade de saúde
- Art. 3º O responsável por cada prédio público terá a atribuição de adotar as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto, em especial:
- I manter cadastro dos servidores dos órgãos, que deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso nos prédios públicos, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação;

massilva

regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19, estabelecidos pelas regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19, estabelecidos pelas autoridades de saúde do município, observada a obrigatoriedade do uso de máscara pelos maiores de 02 (dois) anos de idade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de Dezembro de 2021, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga – PE, 17 de dezembro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

MARIA DAS GRAC

Prefeita Municipal



DECRETO Nº 080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

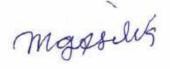
Ementa: Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga - PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal,

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevista no Decreto nº 009/2020 de 25 de março de 2020, posteriormente prorrogada pelo Decreto nº 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, mais uma vez prorrogada pelo Decreto nº 037 de 29 de junho de 2021, e finalmente pelo Decreto nº 059, de 16 de setembro de 2021, todos devidamente homologados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 52.050, de 22 de dezembro de 2021 que Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO as vedações impostas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando extrapolados os limites prudencial e total de despesas





de pessoal, a impedindo as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos so disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o o dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°, na ocorrência dade pública reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembleias as, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO que a população brasileira não foi ainda totalmente imunizada ovid-19, sendo ainda necessária a ampliação e intensificação da cobertura vacinal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manutenção das medidas sanitárias rativas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a decretação de situação anormal, caracterizada como "Estado dade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga – PE, em virtude da CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

contra a Covid-19, sendo ainda necessária a ampliação e intensificação da cobertura vacinal;

e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Lagoa de Itaenga - PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), declarada no Decreto nº 009/2020 de 25 de março de 2020, posteriormente prorrogada pelo Decreto nº 001/2021 de 04 de janeiro de 2021, mais uma vez prorrogada pelo Decreto nº 037 de 29 de junho de 2021, e finalmente pelo Decreto nº 059, de 16 de setembro de 2021, todos devidamente homologados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A decretação a que se refere o caput terá vigência de 90 (noventa) dias.







Art.2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observado o disposto nos Decretos do Estado de Pernambuco e Decretos do Município de Lagoa de Itaenga – PE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 e vigerá até 31 de março de 2022, ficando sua eficácia condicionada à convalidação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º O prazo de vigência deste Decreto poderá ser ampliado, caso as circunstâncias que ensejaram sua edição se mantiverem.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA, Lagoa de Itaenga - PE, 28 de dezembro de 2021.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA Prefeita Municipal